

público autónomo, que se encontrassem em curso em 1 de Janeiro de 1974 ou que posteriormente se tivessem iniciado dentro dos respectivos prazos contratuais, incluindo as suas prorrogações, sendo a revisão de preços, nas condições nele prescritas, apenas aplicável aos trabalhos executados e aos fornecimentos feitos a partir daquela data, regendo-se os trabalhos anteriores pelo disposto na legislação que então vigorava.

Art. 13.º — 1. Para os efeitos do que se determina no artigo 12.º, os adjudicatários das obras e fornecimentos em causa terão de apresentar, no departamento competente, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data de entrada em vigor deste diploma, requerimento de que conste pormenorizada justificação da sua pretensão.

2. As entidades adjudicantes das obras e fornecimentos deverão, relativamente a cada um dos requerimentos referidos no número anterior:

- a) Proceder, quando necessário, ao reajustamento das fórmulas ou dos esquemas de garantia de salários e preços estipulados nos contratos;
- b) Elaborar, nos contratos em que não existam, fórmulas de revisão ou esquemas de garantia de salários e de custos de materiais adequados à actualização dos preços dos trabalhos, nos termos do presente diploma;
- c) Submeter à aprovação do Ministro competente as fórmulas e esquemas a adoptar, especificando os aspectos em que os mesmos não hajam porventura merecido a concordância dos adjudicatários.

3. Havendo divergências entre a entidade adjudicante e o adjudicatário, a decisão ministerial só será proferida depois de ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes.

4. Cumprido o que se dispõe no número anterior, e obtida a aprovação do Ministro competente, apurar-se-ão e abonar-se-ão ao adjudicatário as importâncias a que este tenha direito.

Art. 14.º Salvo casos excepcionais devidamente justificados, as fórmulas e esquemas a adoptar para a revisão a que se refere o artigo precedente devem ser submetidos à aprovação superior no prazo máximo de noventa dias, contados da data de entrada em vigor do presente diploma.

Art. 15.º Ficam revogados o artigo 173.º do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969, e os Decretos-Leis n.ºs 47 945, de 16 de Setembro de 1967, e 157/74, de 19 de Abril.

Art. 16.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro competente, depois de ouvido o Secretário de Estado das Obras Públicas.

Art. 17.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

10.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, por despacho de 19 de Dezembro de 1974:

Capítulos	Artigos	Número	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
Despesa ordinária					
1.º	7.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		2	Comunicações	60 000\$00	—\$—
		4	Encargos não especificados	—\$—	60 000\$00
	8.º		Outras despesas correntes	—\$—	3 099 428\$00
	12.º		Deslocações	—\$—	21 000\$00
2.º	16.º		Conservação e aproveitamento de bens	21 000\$00	—\$—
	29.º		Horas extraordinárias	—\$—	100 000\$00
	30.º		Deslocações	50 000\$00	—\$—
	33.º		Bens duradouros:		
		1	Material de educação, cultura e recreio	—\$—	290 000\$00
		3	Equipamento de secretaria	20 000\$00	—\$—
		4	Outros bens duradouros	10 000\$00	—\$—
	34.º		Bens não duradouros:		
		1	Combustíveis e lubrificantes	60 000\$00	—\$—
	35.º		Conservação e aproveitamento de bens	50 000\$00	—\$—
	36.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	400 000\$00	—\$—
		2	Locação de bens	—\$—	200 000\$00

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
2.º	37.º	2	Transferências — Sector público: Obra das Mães pela Educação Nacional	3 012 000\$00	-\$-
3.º	42.º-A 48.º		Horas extraordinárias	6 428\$00	-\$-
		3	Despesas gerais de funcionamento: Comunicações	10 000\$00	-\$-
		4	Publicidade e propaganda	-\$-	10 000\$00
12.º	1383.º 1384.º		Conservação e aproveitamento de bens	50 000\$00	-\$-
		3	Despesas gerais de funcionamento: Comunicações	10 500\$00	-\$-
		6	Trabalhos especiais diversos	10 500\$00	-\$-
		8	Locação de bens	10 000\$00	-\$-
				3 780 428\$00	3 780 428\$00

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Dezembro de 1974. — O Director, *Albertino Marques*.